



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DE JOÃO ABEL DE FREITAS CONTRA A TVI, PELO TRATAMENTO INFORMATIVO DA MORTE DO JORNALISTA MIGUEL GANHÃO PEREIRA

I. FACTOS

1. João Abel de Freitas, sogro do jornalista Miguel Ganhão Pereira, recentemente falecido, fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 15 de Dezembro de 2000, uma queixa contra a TVI - Televisão Independente, SA, acusando-a de:

a) Utilização "*indevida*" daquele jornalista "*na sua própria promoção, explorando uma situação de tragédia*";

b) Desrespeito de "*regras mínimas de civilidade e de deontologia*", por uso abusivo, contra a vontade dos familiares, de "*imagens filmadas clandestinamente durante as cerimónias fúnebres*" que se sucederam à morte de Miguel Ganhão Pereira;

c) Exploração ilegítima, "*nos seus écrans, no dia do funeral, (d) a imagem do Miguel*".

2. Na sua resposta, recebida na AACS a 10 do corrente, a TVI veio rejeitar as alegações do queixoso, desta forma:

a) "*O critério editorial que norteou a elaboração das notícias em apreço teve por escopo último a homenagem a um colaborador e amigo e não o aproveitamento do respectivo desaparecimento*";

b) "*Atentando nas imagens recolhidas, é notório que foram captadas em locais públicos onde se realizava um ritual de culto cristão em homenagem a uma pessoa pública falecida, sem usar de qualquer método clandestino de recolha. Não se tratando de uma cerimónia privada, e revelando um inegável interesse público, tendo em conta a pessoa envolvida, não podemos falar em captação ilícita. Os meios técnicos estavam perfeitamente visíveis, pelo que não se pode falar em recolha clandestina, e a perspectiva de recolha é generalista: só são feitos primeiros planos de quem, a priori, se sabia dar o seu consentimento*";



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

c) "No que concerne à alegada exploração da imagem", a estação "mais não fez do que (...) prestar uma última homenagem e manter viva junto do público a imagem de uma pessoa (...) cuja notoriedade alcançada em vida justificava plenamente a difusão de imagens pertencentes à TVI, nos termos permitidos pela lei (art.º 79º, nº2, do Código Civil) ".

3. A TVI enviou também à AACS uma videocassete com várias sequências informativas acerca da morte de Miguel Ganhão, exibidas por aquele operador televisivo. Quer sobre a carreira e qualidades pessoais do jornalista quer sobre o funeral.

II. ANÁLISE

1. Deve a AACS, nos termos do artigo 3º da sua lei orgânica (Lei nº 43/98, de 6 de Agosto), assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, providenciar pela isenção e rigor da informação e incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis.

Pelo que pode este órgão apreciar a presente queixa .

2. Começando por referir, quanto à alegada violação de direitos da personalidade de Miguel Ganhão Pereira - nomeadamente o direito à imagem -, que a iniciativa das diligências visando a sua tutela póstuma se circunscreve, por força do disposto no número 2 do artigo 71º do Código Civil, aos sucessores ali referidos: "o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido".

Sendo o queixoso sogro do falecido, não lhe caberia, no caso, promover a protecção jurídica desse específico direito de personalidade.

Todavia, além de se compreender as dificuldades que, na circunstância dramática, a dor e a premência teriam colocado designadamente à viúva, para, se quisesse promover, ela, essa específica protecção, só se pode compreender, e admitir, a preocupação de João Abel Freitas na denúncia de quaisquer comportamentos que, no domínio da comunicação social, se mostrem violadores de padrões éticos de defesa da pessoa humana - no caso, da pessoa do jornalista Miguel Ganhão.

Pelo que passamos aos dois aspectos da queixa.

3. Quanto às sequências visionadas relativas às notícias sobre a actividade profissional de Miguel Ganhão Pereira, envolvendo embora emotividade, elas não suportam a tese de que constituem uma exploração abusiva, com finalidades de auto-promoção da TVI. A informação difundida caracterizou-se mesmo por alguma contenção, sem excluir a compreensível afectividade para com o colega jornalista desaparecido.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

4. Resta considerar o uso alegadamente indevido de imagens que, segundo o queixoso, teriam sido colhidas clandestinamente, por ocasião do funeral.

Sabe-se que a ética profissional dos jornalistas os obriga a utilizarem meios leais para a obtenção de informações, imagens ou documentos, assim como a identificarem-se nessa qualidade (parágrafo 4º do Código Deontológico aprovado em Assembleia Geral de 4 de Maio de 1993); e também que o jornalista se obriga, *"antes de colher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas"* (*ibidem*, parágrafo 9º).

Sabe-se também constituir dever fundamental dos jornalistas - agora também jurídico, nos termos do artigo 14º do seu Estatuto legal (Lei nº1/99, de 13 de Janeiro) - o de se absterem de *"recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas"* (alínea f), ou de *"recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique"* (alínea i).

Ora admitindo que a cobertura do funeral beneficiaria da justificação prevista no nº 2 do Artigo 79º do Código Civil, dispensando o consentimento da pessoa retratada, quando a imagem *"vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente"*, com dificuldade se aceita não corresponder à verdade a alegada manifestação da vontade dos familiares quanto à não captação de imagens durante as cerimónias fúnebres.

Aliás, essas imagens não configuram a reportagem frequente deste tipo de ocorrências, mas uma captação muito limitada, em termos de aproximação, composição, etc., não estando demonstrada a motivação deste limite, se de moto próprio, se também decorrente de qualquer pedido condicionante.

5. Por tudo isto, fundamentalmente se conclui por reconhecer o não fundamento da queixa sobretudo no que se refere à alegada utilização das imagens do jornalista na auto-promoção da estação, compreendendo-se embora, pedida que haja sido pelos familiares a não cobertura do funeral, a surpresa e sobretudo a dor dos familiares, no contexto do drama que viviam. Sendo, aliás, crê-se, expressão da homenagem que a TVI terá pretendido prestar ao jornalista desaparecido o acatamento dessa vontade da família, até por não serem essas imagens essenciais à notícia.

III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de João Abel de Freitas contra a TVI, por alegada exploração abusiva da morte do jornalista Miguel Ganhão Pereira, assim como por recolha e difusão indevidas de imagens recolhidas durante as respectivas cerimónias fúnebres, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

2765



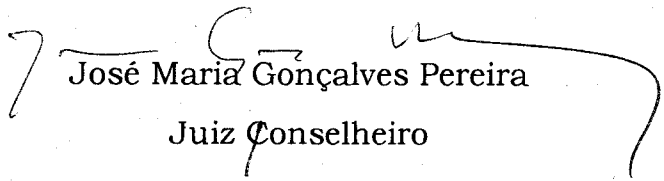
ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- a) não reconhecer fundamento à queixa sobretudo no que se refere à alegação da referida exploração, sendo significativa a notícia e compreensível a emotividade que a rodeou, designadamente em termos de homenagem de colegas de profissão;
- b) referir, porém, à TVI, que essa homenagem, no caso da cerimónia fúnebre, poderia ter sido mais sensivelmente cumprida acatando o pedido de familiares da não recolha de imagens, de resto não essenciais à matéria noticiosa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Artur Portela (Relator), José Maria Gonçalves Pereira, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes, abstenção de Carlos Veiga Pereira e votos contra de Sebastião Lima Rego e Rui Assis Ferreira (com declaração de voto).

Lisboa, 31 de Janeiro de 2001

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira

Juiz Conselheiro



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação sobre queixa contra a cobertura, pela TVI, da morte do jornalista Miguel Ganhão Pereira

Declaração de voto

Discordei da deliberação adoptada por esta Alta Autoridade, fundamentalmente, por ela se ancorar num nível de apreciação – o da relevância noticiosa das imagens do funeral de Miguel Ganhão Pereira, e do seu próprio decoro – que acabou por constituir o único fundamento do reparo feito, *in fine*, à TVI.

Ou seja: não tendo a AACS comprovado o desrespeito, neste caso, das normas legais e deontológicas que enquadram a actividade jornalística, acabou por se refugiar, na sua reprovação, em critérios de sensibilidade e conveniência mais próximos de um livro de estilo, ou de uma ética empresarial, que de um órgão de Estado garante, em primeira linha, da liberdade de informação.

Acresce que os elementos trazidos ao processo não demonstram a ocorrência da alegada oposição familiar à recolha das imagens fúnebres que a TVI transmitiu, tanto mais que outros operadores televisivos procederam, também eles, à cobertura do evento.

Da consideração destes factores, e particularmente dos riscos de deriva epistemológica insitos nesta deliberação, decorreu o meu voto de vencido.

(Rui Assis Ferreira)